

Parecer nº 0706-020/2023-AJM

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
– CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023 –
REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO –
POSSIBILIDADE – CUMPRIMENTO DAS
ESPECIFICAÇÕES LEGAIS.**

Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que a decisão administrativa que revoga processo licitatório não deve ser submetida ao crivo do contraditório e, tampouco, dela cabe Recurso Administrativo.

Cumprido esclarecer que o processo licitatório pode ter fim, sem haver contratação ou por deserção, apenas de duas formas: Anulação ou Revogação. Inexiste o termo “Cancelamento”, sendo, portanto, tecnicamente, inexato.

O Art. 49 da Lei nº 8.666/1993 assim reza:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Portanto, tem-se que a revogação pode ocorrer por razões de interesse público, desde que decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, podendo anular, desde que haja alguma ilegalidade. No presente caso, trata-se de pedido de

revogação de processo licitatório com as justificativas especificadas em Ofício pelo Titular da Secretaria.

Ressalte-se que a revogação do procedimento licitatório implica, necessariamente, na impossibilidade da Administração em realizar novo certame para a contratação do mesmo objeto.

O Emérito jurista Marçal Justen Filho assim nos ensina:

“... a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la *desde que* existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012. p. 771)

Portanto, em que pese o fato do ato de revogação do procedimento licitatório ser discricionário, há restrição, feita pela lei, à Administração no sentido de condicionar tal revogação a um fato superveniente devidamente comprovado, o que se observa no ofício enviado à Comissão Permanente de Licitação.

O TCU também já adotou o seguinte entendimento:

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que não se deve revogar uma licitação e, em seguida, proceder a contratação direta de outra empresa para prestar o serviço objeto do certame que não foi adiante (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011)

Da mesma forma, eventualmente, mesmo que justificada, a possível revogação do procedimento licitatório implicará, necessariamente, na impossibilidade de se realizar nova contratação do mesmo objeto, posto que, a exceção de comprovação fundamentada de fato superveniente que altere, fundamentalmente, o entendimento

anterior pela revogação, o juízo de desnecessidade, já exercido pela Administração quando da revogação, se sobrepõe de modo geral.

Desta forma, cumprindo-se os requisitos, há possibilidade legal de se revogar o referido certame.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 07 de Junho de 2023.

**Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**